



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. João Roma)

“Dispõe sobre assistência financeira suplementar da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em ensino superior, de cursos de pós-graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, entre outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira suplementar a ser ofertada pela União aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal para alunos matriculados na educação superior, de cursos de pós-graduação e na educação profissional técnica e tecnológica.

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A União encarregará de ofertar assistência financeira suplementar aos entes federados para o transporte gratuito de alunos de cursos de graduação, pós-graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, matriculados em instituições públicas e privadas de ensino localizadas em município diferente daquele de residência do aluno”. (NR)



“§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação divulgar, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações necessárias à execução da assistência financeira suplementar, observado o montante disponível para este fim constante na Lei Orçamentária Anual”. (NR)

“§ 2º A assistência financeira de que trata o caput será destinada ao Município de residência do aluno”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil expandiu sua disponibilidade de matrículas para a educação profissional técnica e de ensino superior nos últimos anos. Disto decorre, por exemplo, (i) o implemento do número de instituições públicas e privadas; (ii) a facilitação, por programas governamentais (Universidade para Todos e reestruturação do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES), do pagamento de mensalidades para população hipossuficiente; (iii) a concessão de bolsa integral (ProUni); (iv) o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); (v) ações afirmativas mediante cotas e dentre outros.

Uma das consequências da maior universalização do ensino foi a interiorização das universidades federais pelo país, aproximando-se do aluno. Entretanto, dada à dimensão continental do Brasil, tal aproximação ainda demanda que muitos estudantes dos mais diversos rincões, façam grandes deslocamentos diários para cumprir a grade horária de seus cursos.

A presente proposição visa pleitear à União a assistência financeira de caráter complementar aos Municípios para deslindar a celeuma do deslocamento intermunicipal de alunos da educação superior e da educação profissional técnica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

matriculados em instituições de ensino situadas em Municípios distintos de sua residência, e assim oferecer transporte gratuito a estes estudantes.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares pela aprovação desta proposição, para que possamos contribuir para a educação de nossos cidadãos, a fim de minorar suas dificuldades em locomoção às salas de aula.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA